



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10850.900061/2008-87  
**Recurso nº** 892.607 Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-00.717 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de outubro de 2011  
**Matéria** IRPJ - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** BETEL BELUCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2006

Ementa:

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.**

Se, uma vez intimada, a contribuinte não retifica a Declaração de Compensação, descabe fazê-lo em sede de defesa, vez que, nos termos da legislação aplicável à matéria, a alteração pretendida não pode ser efetivada após a emissão do Despacho Decisório. Inaplicável, no caso, o princípio da verdade material, eis que ausentes elementos capazes de assegurar a ocorrência de mero erro de preenchimento, bem como de aferir a certeza e a liquidez do crédito indicado para o encontro de contas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10850.900061/2008-87  
Acórdão n.º **1302-00.717**

**S1-C3T2**  
Fl. 191

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

BETEL BELUCI ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que indeferiu manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto, São Paulo.

Trata o processo de DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO, envolvendo crédito decorrente de SALDO NEGATIVO de Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado no ano-calendário de 2005.

Em conformidade com o Despacho Decisório de fls. 07/08, o direito creditório apontado para o encontro de contas não foi reconhecido em razão do motivo abaixo transcrito:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL

Forma de apuração na DIPJ: ANUAL

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 20.107,86

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/16), por meio da qual sustentou, basicamente, que cometeu erro no preenchimento PER/DCOMP.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro analisou a manifestação de inconformidade apresentada e, por meio do acórdão nº. 12-33.250, de 16 de setembro de 2010, indeferiu a solicitação.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

Ciente da Decisão de primeira instância em 07 de outubro de 2010, conforme aviso de recebimento de folha 175, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 14 de outubro de 2010, conforme registro de recepção de folha 176, por meio do qual renova a argumentação no sentido de que cometeu erro no preenchimento do PER/DCOMP.

Processo nº 10850.900061/2008-87  
Acórdão n.º **1302-00.717**

**S1-C3T2**  
Fl. 193

---

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Os excertos abaixo reproduzidos, extraídos do voto condutor da decisão exarada em primeira instância, sintetizam bem a controvérsia instalada no presente processo.

...

A DRF não conseguiu confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as da DIPJ, porque a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP (trimestral) diferia da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ (anual).

Tal fato se encontra confirmado pela consulta ora juntada à fl. 164.

No PER/DCOMP, o interessado informou a data inicial do período: 01/10/2005; e a data final: 31/12/2005 (fl. 2). A imprecisão impossibilitou a identificação, pelo sistema, do crédito pleiteado.

O ato de verificação da certeza e liquidez do indébito tributário, relativo ao saldo negativo, em sede de análise, pela DRF, da declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, não está limitado aos valores das antecipações recolhidas no curso do ano calendário, devendo atingir, também, a verificação da regularidade da determinação da base de cálculo apurada pelo contribuinte. A imprecisão na identificação da forma de apuração do saldo negativo impediu a verificação de eventual direito creditório.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não elide os fatos apontados no Despacho Decisório. Alega, apenas, que o PER/DCOMP foi entregue erroneamente e que apurou saldo negativo nos anos calendários de 2003, 2004 e 2005, como demonstra.

A retificação da Declaração de Compensação somente pode ser admitida antes do Despacho Decisório que não homologou a compensação (art. 57 da IN nº 600/2005).

O interessado teve a oportunidade de efetuar a retificação antes da emissão do Despacho Decisório - foi cientificado das inconsistências apuradas pela DRF e intimado, através do Termo de Intimação juntado à fl. 6, a retificar a DIPJ ou o PER/DCOMP, indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo.

Mas mesmo em sede de manifestação de inconformidade, o interessado não indica, de forma precisa, o direito creditório pleiteado.

Observa-se que o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP, R\$20.107,86, não coincide com o apurado na DIPJ/2006, ano calendário de 2005 (R\$53.360,42 - fl. 165).

O Despacho Decisório deve, então, ser mantido, por não terem sido elididos os fatos que lhe deram causa.

Em sede de recurso, a contribuinte alega que cometeu erro de fato, pois não poderia estar utilizando saldo negativo para compensar débito do mesmo período em que apurou o referido saldo. Diz que optou pelo lucro real anual e que a PER/DCOMP foi informada incorretamente, sendo que o saldo negativo que deveria ter sido informado seria o apurado em 31 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 46.972,93.

Resta fora de dúvida que o que a Recorrente pretende é, por meio do recurso voluntário, retificar, por completo, o PER/DCOMP anteriormente apresentado.

Penso que a pretensão da Recorrente não pode ser acolhida, eis que:

1. considerada a legislação vigente à época dos fatos (IN SRF nº 600, de 2005), a Declaração de Compensação somente poderia ser retificada caso se encontrasse pendente de decisão administrativa, à data do envio do documento retificador;

2. a contribuinte, tendo sido intimada antes da emissão do despacho decisório a apresentar DECLARAÇÃO RETIFICADORA, manteve-se inerte;

3. na Manifestação de Inconformidade, momento em que se poderia avaliar, em nome da verdade material, ter havido mero erro de preenchimento do PER/DCOMP, a contribuinte, discorrendo sobre saldos negativos supostamente apurados no período de 2002 a 2005, não esclarece qual o saldo negativo pretendia utilizar;

Andou bem, portanto, a autoridade julgadora de primeira instância ao indeferir a solicitação formalizada pela Recorrente, eis que os elementos reunidos ao processo não lhe possibilitaram sequer identificar o direito creditório pleiteado.

Inadmissível, também, a apreciação do pedido da Recorrente nesta instância julgadora, seja em razão do impedimento estabelecido pela norma de regência, seja em virtude da ausência de elementos capazes de dar suporte à alegação da ocorrência de mero erro de fato.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2011

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Processo nº 10850.900061/2008-87  
Acórdão n.º **1302-00.717**

**S1-C3T2**  
Fl. 196

---